



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 27.736/18

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 8º E 10 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 323, DE 07 DE MARÇO DE 2018, DO
MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO. NATUREZA TÉCNICA, EXECUTIVA, PROFISSIONAL,
ORDINÁRIA DAS FUNÇÕES. ADVOCACIA PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS POR
ESTRANHOS À CARREIRA.**

1. Cargos de provimento em comissão de Controlador do Município, Gestor de Políticas Municipais em Cultura, Gestor de Políticas Municipais em Turismo, Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer, Gestor de Políticas Municipais em Obras Públicas, Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos, Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano, Gestor de Políticas Municipais em Administração, Assessor de Governo, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Ouvidoria e Comunicação, Assessor de Projetos, Assessor de Meio Ambiente, Assessor de Agricultura, Assessor de Educação, Assessor de Planejamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Serviços Educacionais, Assessor em Turismo e Cultura, Assessor em Esportes e Lazer, Assessor de Desenvolvimento, Assessor de Secretário, Assessor de Licitações e Contratos da Saúde, Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Educação, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Trânsito, Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos, Diretor de Saúde, Diretor de Urgência e Emergência, Diretor de Contadoria Geral, Diretor de Fazenda, Diretor de Ação Social, Diretor de Assistência Social, Diretor de Licitações e Diretor de Patrimônio, cuja descrição de atribuições não revela funções de assessoramento, chefia e direção (arts. 115, II e V, da Constituição Estadual.

2. Violação dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, na criação do cargo de provimento em comissão de Assessor do Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos, dotando-o de atribuições típicas e exclusivas da Advocacia Pública, que só podem ser exercidas exclusivamente por membros dessa específica carreira.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 e no art. 25, I, e 29, I, da Lei n. 8.625/93, e em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

colhidas no incluso protocolado em epígrafe mencionado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 8º e 10 e dos Anexos I, II, III da Lei Complementar nº 323, de 07 de março de 2018, do Município de Tremembé, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 323, de 07 de março de 2018, do Município de Tremembé 02 de janeiro de 2017, que *cria cargos, de livre provimento em comissão, revoga dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 302, de 02 de janeiro de 2017, e dá outras providências*, tem no que interessa a seguinte redação:

(...)

Art. 8º. Ficam criados os cargos em comissão abaixo descritos:

- I – cargo de Controlador Geral;
- II – cargos de Diretor;
- III - cargos de Assessor;
- IV – cargos de Gestor de Políticas Municipais;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 10. Das atribuições sumárias dos cargos em comissão:

I – Controlador Geral: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação; orientar, fiscalizar e acompanhar as atividades dos demais subordinados; orientar, fiscalizar e organizar os trabalhos da sua área administrativa; transmitir e controlar a execução das atividades no nível de sua competência.

II - Assessor: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação; prestar assessoria a Secretários e quando solicitado aos Diretores e Gestores; orientar e acompanhar servidores no desempenho de suas atividades.

III - Diretor: planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos; orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional; prestar assessoria em sua área diretamente às autoridades superiores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-orgânico do Ente.

IV – Gestor de Políticas Municipais: planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área; cooperar na coordenação das atividades do respectivo Departamento; acompanhar o superior hierárquico no desempenho de suas funções; assessorar no cumprimento dos compromissos agendados otimizando tempo para execução dos trabalhos; participar das atividades das unidades subordinadas ao superior hierárquico; assessorar no trabalho desenvolvido em cada setor facilitando o planejamento de ações estratégicas afetas à sua área de trabalho; acompanhar a execução da programação dos trabalhos nos prazos previstos conforme programa de governo; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo superior hierárquico.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I

Controlador Geral: Coordenar a execução de todas as atribuições do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, estabelecidas pela legislação em vigor; avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na lei das Diretrizes Orçamentárias, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; o acompanhamento da execução do orçamento municipal, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos contratos e atos jurídicos análogos; a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem da arrecadação de receitas e realização de despesas; a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem no nascimento ou extinção de obrigações; a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos; o controle da execução dos programas e da observância das normas que regem a atividade especificada de cada nível, órgão ou unidade administrativa; o controle da aplicação de dinheiros públicos e da guarda de bens do Município; realização de auditoria contábil, com a finalidade de examinar a correção técnica da escrituração, a legitimidade dos atos e fatos que deram origem aos lançamentos, a formalização dos documentos comprobatórios, medir e avaliar a segurança e eficiência das funções de controle interno, próprias do sistema contábil; auditoria da situação financeira, com a finalidade de verificar a regularidade e correção dos recebimentos e pagamentos efetuados, conferir saldos de caixa e de bancos declarados com os existentes e observar o cumprimento das normas internas; auditoria da receita, com a finalidade de verificar a situação dos controles existentes sobre o lançamento, cobrança e arrecadação das receitas municipais, a compatibilização dos valores da arrecadação com os registrados na contabilidade e a observância da legislação pertinente; auditoria dos créditos orçamentários e adicionais, com a finalidade de verificar a existência de créditos para a realização da despesa, a regularidade e correção da abertura e utilização dos créditos adicionais e a observância das normas, procedimentos e preceitos legais que regem a execução do orçamento do Município, incluindo os seus fundos especiais; auditoria de despesa, com a finalidade de verificar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade na realização da despesa pública, bem como se está sendo cumprida a legislação federal e municipal pertinente; auditoria de administração de pessoal, com a finalidade de verificar a compatibilização da estrutura do quadro de pessoal à situação existente, as formas de admissão, a regularidade na concessão de direitos e vantagens e da remuneração dos servidores públicos, recrutamentos e seleção, estágio probatório, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, avaliações, promoções, transferências, licenças e a aplicação da legislação própria; auditoria de administração de material, cuja finalidade relaciona-se com os controles existentes nos almoxarifados e depósitos, objetivando a verificação de condições adequadas de recebimento, armazenamento, distribuição, controle e segurança dos estoques; auditoria de bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

permanentes, com a finalidade de relacionar-se com os controles existentes nos almoxarifados e depósitos, objetivando a verificação da guarda, responsabilidade, movimentação, conservação, segurança e uso dos bens públicos municipais e permanentes; auditoria sobre veículos, máquinas e equipamentos, com a finalidade de verificar a situação das condições gerais de uso dos veículos e máquinas que compõem a frota municipal, a contabilização das despesas com manutenção, combustível, lubrificantes, peças e serviços dos mesmos, bem como a regularidade da documentação; auditorias de obras e serviços, com a finalidade de verificar a compatibilização entre a existência física, o cronograma físico-financeiro e os pagamentos das etapas executadas, o cumprimento das cláusulas contratuais e a observância das plantas, projetos e do memorial descritivo; participar da elaboração, em conjunto com os demais membros competentes da Administração municipal, do PPA, LDO, Orçamentos, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, Metas Bimestrais e Arrecadação, bem como outras peças de planejamento a serem exigidas pela legislação inerente e órgãos de controle externo; Acompanha as ações administrativas do governo municipal, as políticas globais e setoriais, a execução das mesmas, avaliando seus resultados, para assegurar o bem-estar geral, a integridade e segurança do município e a defesa das instituições, bem como o cumprimento da legislação em vigor, assegurando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, acompanhando as ações relativas à atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos visando avaliar as ações governamentais e a gestão fiscal dos administradores municipais, avaliando o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificando também, a exatidão e a fidelidade das informações contábeis e financeiras, assegurando o cumprimento das leis, coordenando a prestação de contas do Município, na forma da lei em vigor; controla os recursos e as atividades do órgão público, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos; desenvolve estudos para embasar as ações de governo garantindo o aperfeiçoamento do órgão central de controle interno; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas. Quantidade de 01 (um) cargo.

Remuneração mensal atribuída ao cargo corresponderá a referência 38 (trinta e oito) da Lei Complementar nº 302, de 02 de janeiro de 2017 e alterações.

Assessor: realiza atividades para atendimento das necessidades da administração e da atividade-fim que envolvam o assessoramento dos Secretários em processos administrativos, compreendendo a realização análise de documentos, estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas; realizar atividades de assessoramento do Prefeito Municipal e aos Órgãos da Administração para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, normas e procedimentos de ordem superior; prestar assistência aos Secretários e Diretores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior; atuar em conjunto com os titulares das respectivas secretarias municipais, assessorando nas diretrizes desenvolvidas em cada pasta; assessorar nas atividades relacionadas a política de gestão da Administração Pública, estratégias de ação e comunicação com os órgãos e unidades administrativas; orientar na resolução de demandas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão governamental; subsidiar as instâncias superiores no que concerne ao planejamento e ao processo relativo às políticas, programas e projetos de sua área; atuar em conjunto com os Secretários no planejamento de ações, na organização dos meios e nas atividades da respectiva área de atuação; participar de estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços de sua área; desempenhar funções de alta complexidade em nível estratégico; articular na implementação do Plano de Governo através da participação ativa em ações integradas junto à comunidade; promover o planejamento dos programas de governo em relação as diretrizes traçadas pelo Poder Executivo; assessora o Secretário no desenvolvimento, na implementação e no acompanhamento de projetos e ações estratégicas para a política de Governo e na gestão pública dos projetos políticos; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas.

Remuneração mensal atribuída ao cargo corresponderá a referência 38 (trinta e oito) da Lei Complementar nº 302, de 02 de janeiro de 2017 e alterações.

Diretor: coordenar e consolidar os planos e projetos do governo; promover a execução das propostas políticas e administrativas, em sua área específica, da gestão que visem o atendimento das necessidades do município. Planejar e fazer executar, dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação; orientar seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na sua conduta funcional; encaminhar à autoridade superior estudos e propostas visando ao aperfeiçoamento dos programas de trabalho; cumprir e fazer cumprir as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores; transmitir a seus subordinados as diretrizes técnicas a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos; manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas; adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando o aprimoramento técnico de suas áreas e a simplificação de procedimentos; manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso; providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior; prestar assistência sempre que solicitado, aos Secretários e às demais autoridades, despachando o expediente de sua área diretamente com seus superiores hierárquicos; apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades técnico-administrativas subordinadas; praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados; assessora o Secretário no desenvolvimento, na implementação e no acompanhamento de projetos e ações estratégicas para a política de Governo e na gestão pública dos projetos políticos; dirige veículo oficial. Executa outras atividades correlatas.

Remuneração mensal atribuída ao cargo corresponderá a referência 38 (trinta e oito) da Lei Complementar nº 302, de 02 de janeiro de 2017 e alterações.

Gestor de Políticas Municipais: Planejar e fazer executar, dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação; orientar seus subordinados no desempenho das atividades, bem como na sua conduta funcional; encaminhar à autoridade superior estudos e propostas visando ao aperfeiçoamento dos programas de trabalho com escopo na introdução das políticas de governo; cumprir e fazer cumprir os prazos para desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores; transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos; manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas; adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas e a simplificação de procedimentos; manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme for o caso; providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria; prestar assistência, sempre que solicitado, aos superiores e às demais autoridades; praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados; formular, planejar, assessorar atividades relacionadas a gestão de políticas públicas nos diversos órgãos da administração direta; sistematizar informações e levantamentos de dados com a finalidade de estabelecer relação custo/benefício no auxílio e tomadas de decisões da autoridade competente; assessorar nas atividades relacionadas a política de gestão da Administração Pública, estratégias de ação e comunicação com os órgãos e unidades administrativas; promover simplificação dos processos de trabalho, visando melhorar a capacidade e qualidade de resposta do serviço público aos cidadãos; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas. Remuneração mensal atribuída ao cargo corresponderá a referência 33 (trinta e três) da Lei Complementar nº 302, de 02 de janeiro de 2017 e alterações.

ANEXO II

I - Gestor de Políticas Municipais em Cultura: Contribuir com o dirigente na coordenação das diretrizes para o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas e na administração de bibliotecas e centros culturais. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

II - Gestor de Políticas Municipais em Turismo: Acompanhar o dirigente na coordenação da política pública de turismo, emprego e renda definidas pelo Governo Municipal; na articulação com a iniciativa privada, com as organizações não governamentais, nacionais e internacionais e com os demais órgãos do poder público municipal, visando a ampliação das ações de apoio ao turismo. Colaborar com o dirigente em ações relativas as atividades de turismo. Desenvolver com o Secretário estudos e pesquisa de programas de incremento ao turismo no Município; promoção de eventos festivos, feiras de rua, exposições e outros, como forma de estímulo ao comércio e turismo e ações de incentivo à cultura popular como forma de atração turística. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

III - Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer: Contribuir com o dirigente na coordenação de diretrizes para o desenvolvimento do desporto amador; na coordenação do programa de atividades de esporte, recreação e lazer de Tremembé. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - Gestor de Políticas Municipais em Obras Públicas: Contribuir com o dirigente na elaboração e estudos de projetos serviços operacionais urbanos; no planejamento dos serviços necessários às futuras demandas em infraestrutura geral da cidade; o dirigente na coordenação de obras e construções, manutenção preventiva e corretiva e ações que impliquem funcionalidade para a cidade. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

V - Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos: Colaborar na coordenação da limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos; na coordenação da manutenção de próprios municipais; na coordenação dos serviços de manutenção e conservação da cidade. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

VI - Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano: Assessorar o dirigente na elaboração da política de desenvolvimento urbano no Município e na edição e implementação do Plano Diretor e dos instrumentos dele decorrentes; no planejamento e implementação da política de licenciamento urbano relacionado ao uso e ocupação do solo; no planejamento e implementação e controle urbano no Município, na coordenação relativa as feiras livres, varejões, sacolões, bancas de jornal e assemelhados. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

VII - Gestor de Políticas Municipais em Administração: Participar com o dirigente na interação com os servidores para discussão de questões e projetos voltados à melhoria das condições de trabalho com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; na articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança patrimonial do ente público; colher dados para a elaboração de estudos de impacto na segurança local, conforme plano diretor, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte, e das ações para a preservação do patrimônio, dos bens e dos logradouros públicos da municipalidade; contribuir com o dirigente na coordenação de ações preventivas visando a segurança dos munícipes e dos próprios municipais. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

ANEXO III

I - Assessor de Governo – Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito: Contribuir no Gabinete na coordenação das atividades de governo, assessorar no atendimento interno e externo; colaborar na organização de eventos e festividades relacionadas ao Gabinete do Prefeito; prestar assessoria em assuntos de natureza política e de interesse público ao Chefe do Executivo. Acompanhamento do controle e prestação de contas e coordenação dos procedimentos relativos aos programas definidos na lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual; questões que envolvam a organização e divulgação de eventos internos e externos da Chefia de Gabinete. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Assessor de Relações Públicas – Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito: Participar com o dirigente na coordenação de atividades gerais da Chefia de Gabinete e na implementação de normas internas de atendimento aos dirigentes das demais unidades da administração e ao público em geral e demais entidades públicas e privada; assessoramento das políticas de Governo. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

III - Assessor de Ouvidoria e Comunicação – Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito: presta assistência às autoridades superiores no estabelecimento de contatos e informações com os Municípios e entidades públicas e privadas em geral; assessora a Ouvidoria do Município desenvolvendo as atividades inerentes à sua área de competência e orientando a unidade organizacional sob sua responsabilidade; planeja, promove e assegura o desenvolvimento das políticas de governo; orienta na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão governamental; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

IV - Assessor de Projetos – Secretaria de Ação Social: Em nível de Secretaria, acompanhar o dirigente: na implantação e avaliação dos programas, projetos e serviços da rede de proteção social básica e especial; no desenvolvimento de ações práticas visando a manutenção dos programas, projetos e serviços conveniados para o atendimento das diretrizes e princípios da Política Nacional de Assistência Social. Desenvolver estudos que contemplem as diretrizes ditadas pelo Secretário nos assuntos envolvendo: ações sociais, erradicação da pobreza, programas de cooperação com organismos públicos, privados, regionais, nacionais e internacionais visando a promoção social para o bem estar da população. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

V - Assessor de Meio Ambiente – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: Acompanhar o dirigente: no cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente envolvendo o meio ambiente na Política Ambiental do Município; a implementação das diretrizes estabelecidas na legislação ambiental e no desenvolvimento de zoneamento ecológico-econômico do Município. Quantidade de 01 (um) cargo.

VI - Assessor de Agricultura – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: Colaborar com o dirigente por meio de políticas públicas que promovam a produtividade e renda ao produtor; colaborar com o dirigente para fomentar a agricultura familiar no Município, unindo esforços dos diversos níveis de governo e da sociedade civil, para o alcance dos objetivos pretendidos, buscando maior efetividade, eficácia e eficiência dessas ações e propondo novas políticas públicas e ações de governo que venham atender às necessidades específicas do setor. Quantidade de 01 (um) cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - Assessor de Educação – Secretaria de Educação: Desenvolver com o dirigente na coordenação da Política Municipal de Educação; participar de estudos relativos a disponibilização do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (creche e pré-escola), da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial, em articulação com os governos Federal e Estadual; no planejamento da assistência escolar das ações do Governo Municipal relativas aos níveis de educação exigidos na legislação aplicável; colaborar na garantia dos meios para a igualdade de condições para o acesso e permanência gratuitos na escola; participar na criação de meios para garantir a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento; e nas ações visando a garantia de atendimento no Ensino Fundamental em colaboração com o Governo do Estado; subsidiar o dirigente da pasta na adoção de políticas visando a valorização dos profissionais da educação escolar, a qualidade do ensino e o efetivo funcionamento das unidades que compõem a Rede Municipal de Educação. Quantidade de 01 (um) cargo.

VIII - Assessor de Planejamento de Serviços Educacionais – Secretaria de Educação: Realizar estudos e propostas de expansão, melhoria e reforma da rede física educacional e das instalações de toda a rede conveniada. Promover estudos de pesquisa junto com o Assessor para o aperfeiçoamento das atividades de ensino nos níveis de educação infantil e especial. Assistir no planejamento da demanda e fluxo na educação; na melhoria do processo de informatização da Secretaria, no sistema de informações educacionais e na realização de pesquisas sobre o perfil dos profissionais da Educação. Acompanhar o Secretário nas ações dos serviços de segurança, recepção, manutenção e limpeza da sede da Secretaria de Educação e na coordenação dos eventos realizados pela Secretaria de Educação. Quantidade de 01 (um) cargo.

IX - Assessor em Turismo e Cultura – Secretaria de Turismo e Cultura: Contribuir na implementação das atividades culturais e artísticas bem como no cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente envolvendo o fomento às diversas manifestações culturais; assistir o Secretário nos estudos para implantação de bibliotecas, teatros e museus; nas atividades educativas e culturais através dos meios de comunicação; participar junto com o Secretário nos estudos e pesquisas de programa de estímulo ao desenvolvimento da arte e do turismo no Município; assessor no Conselho Municipal de Turismo. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

X - Assessor em Esportes e Lazer – Secretaria de Esportes e Lazer: Participar do cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente envolvendo o desenvolvimento e a prática do desporto amador e dos programas de atividades esportivas em geral, recreação e lazer; Assessorar o Secretário no acompanhamento da promoção de programas de incentivo aos atletas amadores e desenvolvimento de programas de intercâmbio esportivo com outras entidades e na promoção de incentivo ao ensino de educação física. Acompanhar o Secretário nas atividades realizadas nos centros esportivos e locais de realização de atividades de desporto. Requisito para preenchimento, ensino médio completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XI - Assessor de Desenvolvimento – Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico: Acompanhar em nível de gabinete, o cumprimento das diretrizes ditadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dirigente envolvendo o desenvolvimento econômico do Município e os programas de incremento ao turismo; dar subsídio ao dirigente no planejamento, formulação, e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município por meio do fomento de atividades econômicas e sociais nas áreas da indústria, comércio, serviços e turismo; participar na formulação de programas de incremento ao turismo no Município; assistir aos Conselho Municipal promovendo suporte e orientação no seu regular desenvolvimento. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XII - Assessor de Secretário – Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico: Orientar o Secretário no que for necessário nos estudos de ações, projetos e programas de crescimento econômico sustentável; na expansão da atividade produtiva e instalação de novas empresas; nas pesquisas de arranjos produtivos entre pequenos e microempresários; promover estudos e programas de foment à indústria, ao comércio e à prestação de serviços no município; promover medidas administrativas de organização e controle das atividades da Secretaria; assessor e organizar programas desenvolvidos pela Secretaria. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XIII - Assessor do Jurídico – Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico: assessorar o Secretário na superintendência e supervisão das unidades no atendimento às demandas de natureza urgente e nas determinações pontuais advindas do Gabinete do Prefeito envolvendo matéria jurídica. Subsidiar o Diretor nas atividades de consultoria jurídica; na participação de grupos colegiados, na formulação de estudos e propostas de funcionamento e organização de unidades. Assessorar o Diretor nas pesquisas relacionadas às áreas de assuntos tributários; no estudo de projetos que envolvam anistia; remissão e renúncia fiscal. Participar de pesquisas relacionadas à matéria trabalhista e de pessoal. Desenvolver pesquisas jurídicas de consultoria jurídica sobre matérias tributária e fiscal de interesse da Fazenda Municipal; e na participação de grupos e colegiados para formulação de estudos e propostas visando a recuperação de ativos fiscais. Promover estudo e pesquisa de projetos de lei de interesse da municipalidade a serem enviados ao Poder Legislativo; acompanhar as atividades legislativas de interesse da municipalidade; acompanhar as deliberações da Edilidade local; orientação das matérias legislativas de interesse do Município. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XIV - Assessor de Secretário – Secretaria de Administração: Desenvolver com o Secretário pesquisas de aperfeiçoamentos no planejamento, definição e elaboração de planos e projetos referentes ao desenvolvimento de política públicas voltadas aos servidores. Orientar o Secretário no que for necessário nos estudos de ações, projetos e programas. Implementar com o Secretário nas pesquisas de ações voltadas a guarda do patrimônio municipal. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XV – Assessor de Licitações e Contratos da Saúde – Secretaria de Administração: Assessorar e promover estudos referentes parcerias, cooperações, contratos e convênios no âmbito da Secretaria; Participar de estudos a fim de que o Secretário possa cumprir as diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relativas aos processos licitatórios, compras, serviços e no controle de contratos de natureza contínua e na implementação de políticas das atividades de licitações no âmbito da Secretaria de Saúde. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

ANEXO IV

I - Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação – Secretaria de Administração: Promover estudos e pesquisas para embasar melhoria da qualidade do sistema da unidade central de processamento de dados. Desenvolver estudos sobre levantamento de sistematização de informações, avaliação de desempenho e organização dos trabalhos das equipes e unidades; promover metas de racionalização e atualização dos processos de trabalho, acesso à tecnologia de informação aos servidores e à população; sistematização e manutenção da atualização das informações relativas à estrutura organizacional e física da Administração. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

II - Diretor de Recursos Humanos – Secretaria de Administração: Subsidiar o Secretário nas atividades: registros funcionais, financeiros do pessoal da Secretaria; na organização do arquivo central; nas ações de formação e de aperfeiçoamento profissional do pessoal da Secretaria; nos procedimentos relacionados à saúde do trabalhador, e acompanhamento dos procedimentos de estágios supervisionados. Participar de atividades de administração de recursos humanos e aplicação da legislação específica; promover estudos de normas e procedimentos administrativos; participar de grupos colegiados e na formulação de estudos e propostas de funcionamento e organização de unidades. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

III - Diretor de Educação – Secretaria de Educação: Orientar em nível de gabinete o dirigente: nas atividades relativas ao ensino fundamental, infantil, educação de jovens e adultos e educação especial; controle do funcionamento das unidades que compõem a Rede Municipal de Ensino; e nas atividades relativas ao programa de alimentação escolar. Assessorar o Secretário nas atividades relativas ao programa de alimentação escolar, na coordenação dos almoxarifados na distribuição dos suprimentos e de alimentação escolar; na coordenação do programa de formação dos profissionais e no acompanhamento do funcionamento do Conselho da Alimentação Escolar. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

IV - Diretor de Planejamento Urbano – Secretaria de Planejamento Urbano: dirigir, coordenar nas atividades diretas do Secretário; assessorar e auxiliar na execução das atividades atribuídas aos Secretários; assessorar e organizar programas desenvolvidos pela Secretaria vinculada; participar na execução de eventos e ações voltadas ao desenvolvimento do município; promover medidas administrativas de organização e controle das atividades do departamento; contribuir e auxiliar na gestão do departamento; executar outras atividades delegadas pelo Secretário; contribuir em nível de gabinete: na implementação de ações de regularização fundiária; nas atividades relacionadas ao controle e apuração de resultados das ações de governo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

envolvendo programas habitacionais e intervenções urbanísticas; assessorar nas pesquisas ao dirigente nas seguintes atividades: implementação do controle urbano no Município, adequação dos serviços e concessões pertencentes ao comércio ambulante, feiras livres, varejões, sacolões, bancas de jornal e assemelhados. Assessorar o Secretário nas pesquisas de implementação de política de orientação e licenciamento urbano relacionado ao uso e ocupação e parcelamento do solo, obras e edificações com interferências no meio ambiente. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

V - Diretor de Trânsito – Secretaria de Planejamento Urbano: auxiliar nas atividades diretas do Secretário; assessorar na execução das atividades atribuídas aos Secretários; assessorar e organizar programas desenvolvidos pela Secretaria vinculada; participar na execução de eventos e ações voltadas ao desenvolvimento do município; promover medidas administrativas de organização e controle das atividades do departamento; contribuir e auxiliar na gestão do departamento; executar outras atividades delegadas pelo Secretário; orientar o dirigente nas questões de mobilidade urbana do Município, além das atividades que visem a melhoria da qualidade do transporte e trânsito e na divulgação e incentivo das campanhas educativas de trânsito; Subsidiar o dirigente na elaboração da política de transporte público, sistema viário e trânsito; Assessorar na organização da circulação de cargas e no estabelecimento de diretrizes e critérios; e no planejamento, promoção e incentivo às campanhas educativas de trânsito. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

VI - Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos – Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos: Acompanhar as ações do dirigente nos assuntos relacionados: no cumprimento das diretrizes dos projetos e obras; no exame do planejamento de obras e serviços que venham a ser realizados nas vias e logradouros públicos e em obras de recuperação estrutural, construção de pontes, viadutos, edificações, manutenção preventiva e corretiva. Em nível de gabinete participar do acompanhamento e cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente visando a manutenção de próprios municipais e na realização de serviços de manutenção e conservação da cidade; Organizar, executar e controlar as obras públicas e serviços rurais; Coordenar, executar e controlar as obras de infraestrutura do sistema viário rural, inclusive a sinalização rodoviária e informativa; Realizar obras de infraestrutura no meio rural; Construir, conservar e melhorar obras públicas municipais; Executar, controlar e conservar outras obras de interesse do Município, direta ou indiretamente, de acordo com a legislação vigente; Promover a execução dos serviços de limpeza pública, promovendo a fiscalização, a remoção de entulhos em vias e logradouros públicos rurais; Executar e conservar obras de saneamento básico, drenagem, inclusive apoiando na implementação e melhoramento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário; Promover a execução dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos; Fiscalizar os serviços delegados de abastecimento de água, coleta, destinação e depósito do lixo, bem como os serviços próprios de esgoto sanitário; Manter equipe itinerante para atendimento de urgências, execução de pequenos reparos, visando à adequada conservação das obras públicas; Prestar assessoramento ao Prefeito Municipal, na área de projetos de obras e edificações na área de desenvolvimento rural; Assessorar na organização, execução e controle das obras públicas; Analisar e manifestar-se a respeito da aprovação ou rejeição de projetos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

interesse do seu setor; Programar, organizar, orientar, dirigir, controlar e executar a organização de projetos arquitetônicos, hidro sanitários, elétricos, estruturais, viários, saneamento, rodoviários e outros necessários à execução de obras e serviços públicos; Desenvolver outras atividades relacionadas com a fiscalização da execução de obras públicas, que lhe forem delegadas por autoridade competente. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

VII - Diretor de Saúde – Secretaria de Saúde: Acompanhar o dirigente: nos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Saúde, e no cumprimento das diretrizes do atendimento à população na adoção de práticas voltadas a melhoria das condições sanitárias e de prevenção de doenças; propiciar estudos na formulação das diretrizes do Governo Municipal e do Conselho Municipal de Saúde em assuntos de saúde pública; participar na articulação do Município, como integrante do Sistema Único de Saúde; colaborar com as atividades de atendimento da população na área da saúde, no planejamento de medidas visando a melhoria das condições sanitárias e de prevenção de doenças; contribuir com o atendimento médico-sanitário integral, nas atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, no controle e na erradicação de endemias. Acompanhar o Secretário nas atividades destinadas a prevenção de doenças; epidemiológica; controle de zoonoses e vigilância ao meio ambiente; nas ações referentes às campanhas de vacinação e nos procedimentos referentes aos programas permanentes de prevenção e educação para a saúde e na articulação com as demais unidades da Secretaria da Saúde. Articular com o Secretário nas ações de atenção básica em saúde e nos procedimentos referentes aos princípios e diretrizes do SUS; na implantação das Redes de Atenção à Saúde compostas por redes temáticas prioritárias e nas informações de saúde para subsidiar as tomadas de decisões no âmbito da gestão; participar com o Secretário no acompanhamento de estudos na implementação de processos de controle e gestão nos assuntos afetos a Saúde; nas pesquisas que possam garantir a aplicação dos recursos financeiros de acordo com a necessidade de cada órgão da Saúde e no acompanhamento do controle dos recursos financeiros; representar o Secretário da pasta em situações peculiares e inerentes ao cargo. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

VIII - Diretor de Urgência e Emergência – Secretaria de Saúde: coordenar e executar as atividades de atendimento de urgência e emergência; avocar para si, quando eventual ausência do Secretário, atividades de supervisão relativas a seções e setores subordinados a sua unidade; desenvolver e implementar ações para a reorientação do modelo de atenção em saúde, garantindo qualidade e resolutividade, de acordo com a estratégia adotada pelo município para sua organização; assegurar a integralidade nas ações, articulando o indivíduo com o coletivo, a promoção e prevenção com o tratamento e a recuperação da saúde da população, inclusive em situação de emergência; participar do colegiado de gestão de saúde e colegiados de gestão intramunicipais; elaborar e submeter à aprovação do superior imediato, os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas sob sua responsabilidade; coordenar e executar em sua área de abrangência, ações de educação permanente dos profissionais, possibilitando e favorecendo a lógica do acolhimento humanizado; monitorar e avaliar a equipe da unidade de urgência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

emergência sobre o atendimento com qualidade, comprometimento, eficácia, eficiência e humanização; coordenar e gerenciar o cumprimento da carga horária e vínculos dos trabalhadores; coordenar, monitorar e responsabilizar-se legalmente pelo programa de recursos descentralizados da saúde; formular com a equipe e usuários o plano de metas e o plano de ação da unidade, bem como, gerenciá-los através do acompanhamento e monitoramento das ações elencadas; coordenar e executar planos, programas e projetos de acordo com a política e as diretrizes da secretaria de saúde; monitorar e avaliar a equipe sobre o atendimento com qualidade, comprometimento, eficácia, eficiência e humanização; gerenciar a organização dos mecanismos de regulação médica, bem como a operacionalização de ações médicas, de acordo com as funções estabelecidas; monitorar o cumprimento das rotinas médicas estabelecidas, de forma ordenada, oportuna, qualificada e equânime; prover lacunas assistenciais, garantindo a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção às urgências médicas; planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades de diversas áreas de apoio administrativo do Pronto Atendimento, fixando políticas de gestão dos recursos administrativos disponíveis, estruturação, racionalização, e adequação dos serviços de apoio administrativo tendo em vista os objetivos da Política de Saúde do Município; planejar e implementar a Política de Gestão em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

IX - Diretor da Contadoria Geral – Secretaria de Assuntos Fazendários: elaborar os projetos de lei do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual, na forma e nos prazos que a lei estabelece; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar na forma prevista a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, conforme as disposições legais pertinentes, inclusive de acordos e convênios e outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo - A) as medidas adotáveis; B) a quantidade; C) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à contabilidade pública municipal, nos termos da legislação específica; analisar cálculos de custo; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinente; colocar as contas do Município, por ocasião das audiências públicas, à disposição dos contribuintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

municipais, para exame e apreciação, nas condições e tempos pré-fixados pela legislação pertinente; o cumprimento de outras atribuições, especialmente a classificação, o registro, controle, análise e interpretação de todos os atos e fatos administrativos e de informação, referentes ao patrimônio municipal, a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens municipais; realiza auditagem, acompanha as execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de pessoal; elabora relatórios; pesquisa, analisa, planeja e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação; orientar e acompanhar as atividades na sua área de atuação; transmitir e controlar a execução das ordens dos superiores no nível de sua competência; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas; acompanha o dirigente na coordenação da política tributária do Município envolvendo o estudo da legislação tributária e suas reformulações ou alterações, bem como, na orientação aos contribuintes em assuntos de natureza tributária, cadastro fiscal e de logradouros; da administração da política financeira do Município; assessorar o Secretário no acompanhamento das receitas tributárias e não tributárias; na administração da dívida pública interna e externa na administração das aplicações relacionadas às disponibilidades financeiras. Em nível de gabinete acompanhar o dirigente na coordenação da política tributária do Município envolvendo o estudo da legislação tributária e suas reformulações ou alterações, bem como, na orientação aos contribuintes em assuntos de natureza tributária, cadastro fiscal e de logradouros; da administração da política financeira do Município; participar na coordenação do sistema de controle interno, compreendendo o processamento das despesas públicas, balanços contábeis e a atividade de auditoria interna; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

X - Diretor de Fazenda – Secretaria de Assuntos Fazendários: supervisionar e fazer executar as competências de seu departamento, coordenar as atividades e atribuições dos setores de tributação e financeiro do município; elaborar o fluxo de caixa da administração, com esquema de recebimentos e pagamentos; tomar contas, na forma da lei; realizar perícias contábeis e financeiras, na forma da lei; participar na elaboração do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual; executar a política econômica e financeira da administração; articular-se com a Contadoria Geral do Município, para a boa e necessária interligação entre ambas; arrecadar as receitas municipais, de acordo com a lei; manter a guarda dos valores e numerários do município; escriturar a movimentação dos recursos financeiros, de acordo com as normas vigentes; movimentar os recursos financeiros, na forma autorizada, em obediência à legislação em vigor; pagar as despesas autorizadas e devidamente processadas; movimentar os recursos financeiros por via bancária; administrar o terminal rodoviário, controlando as receitas advindas destas fontes e implementando as medidas necessárias ao adequado funcionamento dos mesmos; articular-se com os órgãos públicos federais e estaduais para a adequada observância das normas constitucionais, legais e regulamentares no que se refere a transferências da União e do estado ao município; desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Secretário de Fazenda e Administração. Planeja, coordena, promove a execução de todas as atividades da unidade, orientando, controlando e avaliando resultados, para assegurar o desenvolvimento da política de governo; participar de estudos que envolvam: a política tributária do Município, implementação das práticas voltadas a política financeira do Município, e estudos voltados às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

finanças públicas; participar de estudos que envolvam: a política tributária do Município, implementação das práticas voltadas a política financeira do Município, e estudos voltados às finanças públicas; dirige veículo oficial; executa outras atividades correlatas. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XI – Diretor de Ação Social – Secretaria de Ação Social: Desenvolver junto com o Secretário a promoção do atendimento à comunidade. Desenvolver junto com o Secretário pesquisa e avaliação dos programas sociais e no relacionamento com as instituições conveniadas. Acompanhar e orientar o Secretário no cumprimento das diretrizes envolvendo as seguintes atividades: movimentos jovens, ações práticas que contribuam com o desenvolvimento da identidade e da autonomia dos jovens promovendo sua participação ativa junto ao poder público. Acompanhar e orientar o Secretário no cumprimento das diretrizes envolvendo o desenvolvimento social. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XII – Diretor de Assistência Social – Secretaria de Ação Social: Acompanhar o dirigente na elaboração e no gerenciamento de projetos e programas de assistência social à família, a maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária dos munícipes e em especial das pessoas portadoras de necessidades especiais; subsidiar na elaboração e no gerenciamento das políticas sociais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMI e no gerenciamento de seus respectivos fundos; colaborar nas ações de democratização das informações e do acesso aos programas sociais disponíveis; apoiar no estabelecimento de estratégias coletivas e institucionais de enfrentamento à pobreza, com a participação de órgãos, instituições e a sociedade; participar nos desenvolvimentos de programas que visem difundir e garantir o direito de cidadania à população e o atendimento integral do munícipe em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade; assessorar o dirigente no desenvolvimento e manutenção do sistema de monitoramento e para o atendimento das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); acompanhar o dirigente no desenvolvimento de estratégias junto ao Conselho Tutelar. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XIII – Diretor de Licitações – Secretaria de Administração: Promover estudos referentes parcerias, cooperações, contratos e convênios no âmbito da Secretaria; Participar de estudos a fim de que o Secretário possa cumprir as diretrizes relativas aos processos licitatórios, compras, serviços e no controle de contratos de natureza contínua e na implementação de políticas das atividades de licitações no âmbito da administração direta. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

XIV – Diretor de Patrimônio – Secretaria de Administração: Desenvolver em nível de gabinete: políticas gerais relativas aos recursos humanos e na modernização administrativa; controle das atividades administrativas com vistas à apuração de resultados; interagir como facilitador dos trabalhos de atendimento ao público e de transportes internos e estudos no desenvolvimento de sistema de informação. Requisito para preenchimento, ensino superior completo. Quantidade de 01 (um) cargo.

Os cargos de provimento em comissão de Gestor de Políticas Municipais em Cultura, Gestor de Políticas Municipais em Turismo, Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer, Gestor de Políticas Municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em Obras Públicas, Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos, Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano, Gestor de Políticas Municipais em Administração, Assessor de Governo, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Ouvidoria e Comunicação, Assessor de Projetos, Assessor de Meio Ambiente, Assessor de Agricultura, Assessor de Educação, Assessor de Planejamento de Serviços Educacionais, Assessor em Turismo e Cultura, Assessor em Esportes e Lazer, Assessor de Desenvolvimento, Assessor de Secretário, Assessor de Licitações e Contratos da Saúde, Assessor do Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos, Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Educação, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Trânsito, Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos, Diretor de Saúde, Diretor de Urgência e Emergência, Diretor de Contadoria Geral, Diretor de Fazenda, Diretor de Ação Social, Diretor de Assistência Social, Diretor de Licitações e Diretor de Patrimônio criados pelas previsões normativas anteriormente transcritas são inconstitucionais por violação aos arts. 115, I, II e V, 144, e arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, previstos na estrutura administrativa do Município de Atibaia, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(…)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;
- II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;
- III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

.....

- V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;
- VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;
- VII - propor ação civil pública representando o Estado;
- VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;
- IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
- X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios estabelecidos na Constituição Federal e
nesta Constituição.

(...)”

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA NATUREZA TÉCNICA, GENÉRICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Inicialmente, oportuno consignar que nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2115176-03.2017.8.26.0000, foi declarada a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de Assessor da Secretaria de Educação, Assessor de Assuntos Especiais da Educação, Assessor de Assuntos Especiais do Gabinete, Assessor de Comunicação, Assessor de Eventos Oficiais, Assessor de Gabinete da Secretaria Jurídica, Assessor de Governo, Assessor de Política Econômica, Assessor de Relações Institucionais, Assessor de Relações Públicas, Assessor Especial da Secretaria Jurídica, Chefe do Setor de Cultura, Chefe do Setor de Esportes, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Serviços Operacionais Urbanos, Chefe do Setor de Trânsito, Chefe do Setor de Turismo, Chefe do Setor de Vigilância Patrimonial, Diretor da Ação Social, Diretor da Agricultura, Diretor da Educação, Diretor da Saúde, Diretor de Assistência Social, Diretor de Contabilidade, Diretor de Informática, Diretor de Licitações da Educação e Saúde, Diretor de Licitações e Contratos, Diretor de Meio Ambiente, Diretor de Obras Públicas, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Projetos, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Recursos Patrimoniais, Diretor de Trânsito, Diretor de Tributação, Diretor do Pronto Atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atribuições previstas para os criados cargos de provimento em comissão de *Controlador Geral, Gestor de Políticas Municipais em Cultura, Gestor de Políticas Municipais em Turismo, Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer, Gestor de Políticas Municipais em Obras Públicas, Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos, Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano, Gestor de Políticas Municipais em Administração, Assessor de Governo, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Ouvidoria e Comunicação, Assessor de Projetos, Assessor de Meio Ambiente, Assessor de Agricultura, Assessor de Educação, Assessor de Planejamento de Serviços Educacionais, Assessor em Turismo e Cultura, Assessor em Esportes e Lazer, Assessor de Desenvolvimento, Assessor de Secretário, Assessor de Licitações e Contratos da Saúde, Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Educação, Diretor de Planejamento Urbano, Diretor de Trânsito, Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos, Diretor de Saúde, Diretor de Urgência e Emergência, Diretor de Contadoria Geral, Diretor de Fazenda, Diretor de Ação Social, Diretor de Assistência Social, Diretor de Licitações e Diretor de Patrimônio* têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

Verifica-se, portanto, que as atividades desempenhadas pelas referidas unidades, consistente em planejar, executar, orientar subordinados, encaminhamento de estudos e propostas, suporte técnico, gerenciamento de atividades para apoio a decisões e execução e atendimento de necessidades executórias são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando e assessoramento superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atribuições previstas para o cargo de **Controlador Geral** relativas a coordenação e execução das atividades do Sistema de Controle Interno, avaliação de cumprimento de metas, comprovação de legalidade, avaliação de resultados, verificação de regularidade e contabilização de atos, evidenciam tarefas técnicas e burocráticas que não reclamam a especial confiança para o seu bom desempenho.

As atividades desempenhadas pelos **Gestores de Políticas Municipais** consistentes em planejar e fazer executar a programação dos serviços, orientar subordinados, encaminhar estudos e propostas à autoridade superior, cumprimento de prazos, transmitir diretrizes, informar os superiores sobre o andamento das atividades, instruir processos e expedientes, prestar assistência, praticar atos e exercer as atribuições dos órgãos e servidores subordinados, formular, planejar e assessorar atividades de gestão de políticas públicas, sistematizar informações e levantamento de dados, promover simplificação dos processos de trabalho, dirigir veículo oficial, são nítidas atividades administrativas, executórias, distantes do exercício de chefia, direção ou assessoramento superior que justificam o provimento em comissão.

Importante ressaltar que a descrição comum das atribuições de todos os cargos de **Gestor de Políticas Municipais** evidencia que se trata de cargo de chefia, direção ou assessoramento subalterno, pois sempre vinculadas a atuação do superior hierárquico. A propósito, verifica-se que não é o Gestor que participa da formulação dos programas de trabalho e das políticas de governo, mas apenas encaminha propostas para tanto ou as executa. Ademais, até mesmo pratica atos de subordinados.

Verifica-se que para cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Cultura** foi prevista atribuição específica de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contribuir com o dirigente na coordenação das diretrizes para o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas e na administração de bibliotecas e centros culturais. Trata-se, portanto, de assessoramento subalterno, pois sem a autonomia gerencial superior.

Para o cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Turismo** foram previstas atribuições específicas de acompanhar o dirigente na coordenação da política pública de turismo, emprego e renda definida pelo Governo Municipal, colaborar com o dirigente no exercício de atividades, o que também revela assessoramento subalterno. Basta mencionar que apenas coordena a atividade de política pública de turismo, emprego e renda definidas pelo Governo Municipal, mas não atua diretamente na sua formulação.

O cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer** tem atribuições específicas de contribuir com o dirigente na coordenação de diretrizes para o desenvolvimento do desporto amador e na coordenação do programa de atividades de esporte, recreação e lazer. A característica de assessoramento subalterno está evidente porque apenas contribui com o dirigente na coordenação de diretrizes e programa de atividades, sem participar na sua formulação, o que evidenciaria assessoramento ou atividade de direção superior que justifica o provimento em comissão.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Obras Públicas**, as atribuições específicas referem-se a contribuição com o dirigente na elaboração de estudos e projetos e serviços operacionais urbanos, no planejamento dos serviços necessários às futuras demandas em infraestrutura e na coordenação de obras e construções, manutenção preventiva e corretiva. Tratam-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades de assessoramento administrativo, operacional subalterno que não exige a especial confiança para o seu bom desempenho, basta capacitação técnica.

Para o cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos**, estão previstas atribuições específicas de colaboração na coordenação de atividades operacionais relativas a limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, manutenção de próprios municipais e da cidade, distante das atividades de direção superior.

O cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano** tem atribuições específicas de assessoramento do dirigente na elaboração da política de desenvolvimento urbano no Município, edição e implementação do Plano Diretor e atividades correlata ao uso e ocupação do solo. São, portanto, atividades de assessoramento técnico, na área de urbanismo, que para o bom desempenho dispensa o elemento fiduciário.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Gestor de Políticas Municipais em Administração** estão previstas atribuições específicas de participação com o dirigente na interação com os servidores para discussão de questões e projetos voltados à melhoria das condições de trabalho, articulação com outros órgãos, coleta de dados para estudos de impacto na segurança por ocasião de empreendimentos de grande porte, contribuir com o dirigente na coordenação de ações preventivas visando a segurança dos munícipes e dos próprios municipais. Não se identifica atuação de assessoramento superior, mas atividades gerenciais, administrativas ordinárias que podem ser bem desempenhas por qualquer servidor público qualificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Para os cargos de provimento em comissão de **Assessor** foram previstas atribuições comuns e genéricas de realização de atividades burocráticas de assessoramento relativas à análise de documentos, estudos técnicos, coleta de dados, pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, *transmissão de determinações, normas e procedimentos de ordem superior, assistência a Secretários e Diretores*, assessorar nas diretrizes desenvolvidas em cada pasta, nas atividades relacionadas a política de gestão da Administração Pública e estratégia de ação, orientar na resolução de demandas, auxiliar no planejamento e processos relativo às políticas públicas e ações correlatas, participar de estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços. Outras atribuições demasiadamente genéricas foram previstas como desempenhar funções de alta complexidade em nível estratégico; articular na implementação do Plano de Governo através da participação ativa em ações integradas junto à comunidade; promover o planejamento dos programas de governo em relação às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo; assessorar o Secretário no desenvolvimento, na implementação e no acompanhamento de projetos e ações estratégicas para a política de Governo e na gestão pública dos projetos políticos. Até mesmo é prevista a atribuição de dirigir veículo oficial que não representa atividade de assessoramento, direção ou chefia superior.

Verifica-se que as atribuições genéricas previstas para o cargo de Assessor não evidenciam atuação a nível superior, pois estão sempre voltadas a um assessoramento técnico e administrativo de autoridades superiores. Não participam diretamente da formulação das diretrizes, políticas públicas e de gestão, das estratégias de ação, dos projetos. Apenas colaboram com atividades de cunho subalterno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em relação às atribuições específicas, para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Governo – Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito** estão previstas atividades burocráticas de coordenação de atividades, assessoramento no atendimento interno e externo, na organização de eventos e festividades, em assuntos de natureza política e de interesse público, acompanhamento do controle e prestação de contas, coordenação de procedimentos relativos aos programas definidos em leis orçamentárias, organização e divulgação de eventos internos e externos. Predominam, portanto, atividades executórias e administrativas que não reclamam o provimento em comissão para o seu bom desempenho.

Para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Relações Públicas - Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito** foram previstas atribuições específicas de participação com o dirigente na coordenação de atividades gerais da Chefia de Gabinete e na implementação de normas internas de atendimento aos dirigentes das demais unidades da administração e ao público em geral e demais entidades públicas e privadas. Tais atividades são nitidamente de assessoramento subalterno e de gestão administrativa, sem qualquer cunho de comando ou assessoramento superior.

O cargo de provimento em comissão de **Assessor de Ouvidoria e Comunicação - Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito** tem previstas atribuições específicas de assessorar o contato e informação das autoridades superiores com os Municípios e entidades públicas e privadas em geral. De forma genérica e abstrata estão previstas atividades de assessoramento da Ouvidoria do Município desenvolvendo as atividades inerentes à sua área de competência e orientando a unidade organizacional sob sua responsabilidade; de planejamento, promoção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

garantia do desenvolvimento das políticas de governo e orientação na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão governamental. Também é prevista a atribuição de dirigir veículo oficial. Tais atividades são preponderantemente de assessoramento subalterno e de gestão administrativa não justificando o provimento em comissão para o seu bom desempenho.

Ao cargo de provimento em comissão de **Assessor de Projetos - Secretaria de Ação Social** foram previstas atribuições específicas de natureza técnica e administrativa referentes a acompanhamento do dirigente na implantação e avaliação dos programas, projetos e serviços da rede de proteção social básica e especial; no desenvolvimento de ações práticas; desenvolvimento de estudos. As atribuições tem caráter executório, burocrático distante do assessoramento superior que permite o provimento em comissão.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Assessor de Projetos - Secretaria de Ação Social** estão previstas atribuições específicas **Meio Ambiente – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente** tem caráter técnico e executório, pois se limitam ao acompanhamento do dirigente no cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente e implementação das diretrizes estabelecidas na lei ambiental. Ou seja, não elabora as diretrizes, apenas acompanha seu cumprimento. Atividade, portanto, executória de nível inferior.

Em relação às atribuições específicas, para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Agricultura – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente** estão previstas atividades extremamente genéricas relacionadas à colaboração com o dirigente para a promoção da produtividade e renda ao produtor, para fomentar a agricultura familiar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

proposição de políticas públicas e ações de governo. Transparece atividades de execução de nível subalterno.

O cargo de provimento em comissão de **Assessor de Educação – Secretaria de Educação** tem atribuições específicas técnicas relacionadas à área de educação, voltadas ao cumprimento de diretrizes que são estabelecidas a nível federal. Assim, são atribuições técnicas administrativas que não exigem para o seu bom desempenho que o provimento seja em comissão.

Para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Planejamento de Serviços Educacionais– Secretaria de Educação** foram prevista atribuições específicas burocráticas e administrativas relacionadas a realização de estudos e propostas de expansão da estrutura física educacional; promoção de estudos e pesquisa para o aperfeiçoamento das atividade de ensino infantil e especial; assistir no planejamento da demanda e fluxo na educação, na melhoria do processo de informatização, no sistema de informações educacionais e pesquisa sobre o perfil dos profissionais de Educação; acompanhamento do Secretário da Educação nas ações e serviços de segurança, recepção, manutenção, limpeza da sede da Secretaria e na coordenação dos eventos. Ora, tratam-se de atividades técnicas, executórias distantes do assessoramento superior que autoriza a dispensa do concurso público para o provimento do cargo.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Assessor em Turismo e Cultura – Secretaria de Turismo e Cultura** estão previstas atribuições específicas executórias e administrativas como contribuir na implementação das atividades culturais e artísticas, e cumprimento das diretrizes ditadas pelo dirigente (ou seja, não elabora as diretrizes, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de forma subalterna executa-as); assistir o Secretário nos estudos para implantação de bibliotecas, teatros e museus, nas atividades educativas e culturais, participar de estudos e pesquisas de estímulo ao desenvolvimento da arte e do turismo no Município. Assim, resta nítido o caráter técnico e executório das atribuições, sem qualquer poder de comando ou assessoramento superior.

Para o cargo de provimento em comissão de **Assessor em Esportes e Lazer - Secretaria de Esporte e Lazer** foram previstas atribuições específicas de natureza técnica e administrativa voltadas ao cumprimento das diretrizes dos dirigentes, ao assessoramento do Secretário no acompanhamento da promoção de programas de incentivo aos atletas amadores e desenvolvimento de programas de intercâmbio esportivo e promoção de incentivo ao ensino de educação física. Acompanhamento do Secretário não é atividade de assessoramento superior. Não há assessoramento superior na formulação das diretrizes de governo, mas só no seu cumprimento. Assim, trata-se de atividade de assessoramento subalterno.

O cargo de provimento em comissão de **Assessor de Desenvolvimento - Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico** tem atribuições específicas de cunho subalterno, pois relacionadas ao acompanhamento do cumprimento de diretrizes ditadas pelo dirigente; atividades de assessoramento técnico administrativo em dar subsídio ao dirigente para o planejamento, formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e participação na formulação de programas de incremento ao turismo no Município e assistência ao Conselho Municipal promovendo suporte e orientação no seu regular desenvolvimento. Tais atribuições são executórias e técnicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nível subalterno, podendo ser desempenhada por qualquer servidor qualificado.

As atribuições específicas para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Secretário – Secretaria de Administração** tem o caráter técnico por estarem relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas de aperfeiçoamento no planejamento, definição e elaboração de planos e projetos referentes ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos servidores; orientação nos estudos de ações, projetos e programas; implementação de pesquisas de ações voltadas a guarda do patrimônio municipal. Para o bom desempenho de tal cargo basta conhecimento técnico na área de administração, dispensando o elemento fiduciário para o seu bom desempenho.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Assessor de Licitações e Contratos da Saúde – Secretaria de Administração** também preponderam atribuições administrativas e técnicas voltadas ao assessoramento e promoção de estudos de parcerias, cooperações, contratos e convênios, bem como na participação de estudos relativos a processos licitatórios, compras, serviços e no controle de contratos de natureza contínua e na implementação de políticas das atividades de licitações. Dispensável a confiança especial do superior para o eficaz desempenho das atribuições do cargo.

A todos os cargos de provimento em comissão de **Diretores** foram prevista atribuições genéricas e comuns que retratam natureza executória de suas atividades. Aos diretores cabe coordenar e consolidar os planos e projetos de governo, promover a execução das propostas políticas e administrativas. Ou seja, atividades executórias e não de formulação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diretrizes, planos e programas de governo que justificariam o provimento em comissão.

Ao tratar das atribuições específicas de cada Diretor ficou previsto para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação – Secretaria de Administração** atividades executórias, administrativas e técnicas relativas a área de processamento de dados, que para o seu bom e eficaz desempenho demanda apenas conhecimento técnico.

Em relação às atribuições específicas, para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Recursos Humanos – Secretaria de Administração** estão previstas também atribuições administrativas executórias relativas a gestão do pessoal da Secretaria, o que, evidentemente não reclama para o bom desempenho, confiança especial do Chefe do Poder Executivo, mas conhecimento na área de administração.

Para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Educação – Secretaria de Educação**, foram previstas atribuições específicas técnicas, burocráticas e administrativas relacionadas à atividade do ensino fundamental, infantil, educação de jovens e adultos e educação especial. O desempenho destas atividades exige conhecimento técnico na área de gestão educacional, dispensando o elemento fiduciário.

O cargo de provimento em comissão de **Diretor de Planejamento Urbano - Secretaria de Planejamento Urbano** tem atribuições específicas de cunho técnico, executório e subalterno relacionadas ao desenvolvimento urbano. As atividades de coordenação de atividades, assessoramento e auxílio estão voltadas a execução das ações da Secretaria, longe de configurar uma direção de nível superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não evidencia comando superior as atribuições específicas previstas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Trânsito - Secretaria de Planejamento Urbano**, pois tratam de forma genérica e abstrata de atividades de auxílio, assessoramento, participação, organização de atividades de execução relacionadas a mobilidade urbana. Tem, portanto, natureza administrativa, técnica e burocrática que não exige o provimento em comissão para seu bom desempenho.

As atribuições específicas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos – Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbano** tem o caráter técnico executório por estarem relacionadas ao cumprimento e não formulação de diretrizes de projeto e obras, além da organização, execução e controle das obras públicas e serviços rurais. Tais atribuições dispensam a confiança especial do superior para o seu bom desempenho, basta conhecimento técnico relacionado a engenharia e administração.

Também têm natureza técnica, executória e administrativa as atribuições específicas previstas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Saúde – Secretaria de Saúde**, pois voltadas ao cumprimento e não elaboração de diretrizes do atendimento à população e na adoção de práticas voltadas a melhoria das condições sanitárias e de prevenção de doenças. Reclama conhecimento técnico específico na área de administração da saúde, dispensando o elemento fiduciário para o seu bom desempenho.

Em relação ao cargo de provimento em comissão de **Diretor de Urgência e emergência – Secretaria de Saúde** foram fixadas atribuições específicas que evidenciam o caráter técnico e executório, pois voltadas à coordenação e execução de atividade de atendimento de urgência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

emergência. Exige, portanto, apenas conhecimento técnico e capacidade administrativa para o seu bom desempenho.

Para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Contadoria Geral – Secretaria de Assuntos Fazendários**, foram previstas atribuições específicas técnicas, burocráticas e administrativas relacionadas a elaboração dos projetos das leis orçamentárias, e atividades executórias na área financeira do Município. O bom desempenho destas atividades exige conhecimento técnico na área de finanças públicas e contabilidade, dispensando o elemento fiduciário.

O cargo de provimento em comissão de **Diretor de Fazenda - Secretaria de Assuntos Fazendários** tem atribuições específicas de cunho técnico, executório subalterno relacionadas as atividades de tributação e finança do Município. As atividades de supervisão, coordenação, participação na elaboração do orçamento anual, arrecadação de receitas estão voltadas a execução das ações da Secretaria, longe de configurar uma direção de nível superior.

Não evidencia comando superior as atribuições específicas previstas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Ação Social - Secretaria de Ação Social**, pois tratam de forma genérica e abstrata de atividades de desenvolvimento de ações juntamente com o Secretário de atendimento à comunidade, pesquisa e avaliação dos programas sociais e relacionamento com as instituições conveniadas. Atua ainda no cumprimento de diretrizes e não na sua formulação, o que evidencia o caráter executório subalterno do posto de direção.

As atribuições específicas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Assistência Social – Secretaria de Ação Social**, tem o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

caráter técnico executório administrativo por estarem voltadas a acompanhamento do dirigente na elaboração e gerenciamento de projetos e programas de assistência social. O subsídio à elaboração e gerenciamento das políticas sociais estabelecidas pelos Conselhos Municipais também representa a natureza executória e de assessoramento subalterno. Tais atribuições dispensam a confiança especial do superior para o seu bom desempenho, basta conhecimento técnico relacionado a área de Assistência Social.

Também tem natureza técnica, executória e administrativa as atribuições específicas previstas para o cargo de provimento em comissão de **Diretor de Licitações – Secretaria da Administração**, pois voltadas a promoção de estudos referentes a parecerias, cooperações, contratos e convênio no âmbito da Secretaria, para que possam ser cumpridas as diretrizes relativas aos processos licitatórios. Se sendo os processos licitatórios regulados por lei, as atribuições tem caráter técnico, pois relativos a pratica de atos vinculados, não exigindo especial confiança do Chefe do Executivo para o seu bom desempenho.

Por fim, ao cargo de provimento em comissão de **Diretor de Patrimônio– Secretaria da Administração** foram previstas atribuições específicas de natureza burocrática, pois relacionadas à gestão dos recursos humanos e modernização administrativa, o que, evidentemente se trata de comando superior e nem reclama especial confiança do Chefe do Poder Executivo para o seu bom desempenho.

O **Assessor-Chefe** desempenha atividade meramente burocrática relativa a pesquisas, levantamentos, analise de documentos, elaboração de relatórios, emissão de pareceres, e desenvolvimento de diretrizes e objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria a quem está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

subordinado, prescindindo do elemento fiduciário para o bom desempenho da função.

Os cargos de **Assessor-Chefe de Fiscalização** têm atribuições nitidamente técnicas e burocráticas relativas à realização de pesquisas, levantamentos, análise de documentos, coleta de informações, elaboração de relatórios, emissão de pareceres, e desenvolvimento de diretrizes e objetivos definidos pelo Assessor Especial de Coordenadoria, além das atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais não âmbito da proteção ambiental, atividade incompatível com o provimento em comissão, pois se refere a atividade vinculada de Estado . Trata-se portanto de atividades subalternas e de fiscalização que não exigem para o bom desempenho a especial confiança do Chefe do Poder Executivo.

O cargo de **Assessor-Chefe de Unidades de Conservação** desempenha atividades nitidamente técnico-profissionais, executórias e administrativas da mesma natureza daquelas confiadas aos empregos de *Assessor Coordenador, Assessor-Chefe, Assessor-Chefe de Fiscalização*, estando também subordinado *ao Assessor Especial de Coordenadoria*, tendo como atribuição específica a gestão, preservação, conservação e manejo de parques e unidades de conservação e atividades de prevenção e educação ambiental. Trata-se, portanto, de atividades técnicas e burocráticas que não demandam especial confiança do Chefe do Executivo para que haja afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 115 incisos II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, Direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos empregos impugnados, não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os empregos de provimento em comissão, antes referidos, destinam-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Inclusive a posição aqui esposada encontra respaldo em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", "Diretor de Escola", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "Vice-Diretor", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento". (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 972, de 19.01.17 de Silveiras. Criação de cargos de provimento em comissão. Atribuições não retratam assessoramento, direção e chefia. Questão em parte superada com a vigência da Lei nº 983, de 02.05.17. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, quanto ao parágrafo único do art. 4º; expressões "Conselheiro Tutelar" e "Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito" constantes dos Anexos II e III da Lei nº 972, de 19.01.17, sem resolução de mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 983, de 02.05.17 de Silveiras. Alterando as disposições da Lei nº 972, de 19.01.17, deu nova redação aos seus Anexos II e III, mantendo as atribuições de cargos de provimento em comissão e criando novo cargo de provimento em comissão que não retratam funções de assessoramento, chefia e direção. Controle concentrado incidental. Caracterizada evidente manobra para esvaziar o processo de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

abstrato sem pretensão de sanar o vício apontado. Possibilidade de análise incidental da questão. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial.

Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Chefe do Setor da Educação", "Chefe de Divisão de Transporte", "Chefe do Setor da Ação Comunitária", "Chefe do Setor de Cultura e Turismo", "Chefe do Setor de Esportes e Lazer", "Chefe do Setor de Limpeza" e "Secretário" constantes do Anexo II e III da Lei nº 972, de 19.01.17 e "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Assessor do Setor da Educação", "Assessor do Setor da Ação Comunitária", "Assessor do Setor de Cultura", "Assessor do Setor de Esportes e Lazer", "Assessor do Setor de Limpeza" e "Diretor de Trânsito e Transportes", constantes dos Anexos II e III, da Lei Municipal no 983, de 02.05.17. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível, inclusive, da própria nomenclatura deles. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente, quanto ao mais, a ação, com modulação". (TJ/SP, ADI nº 2047438-95.2017.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 02 de agosto de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I – Criação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a função de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Serviço Militar”, redenominado para “Supervisor de Serviço Militar”, prevista na Lei Complementar nº 01/97, e “Diretor de Escola”, redenominado para “Diretor de Educação Infantil” e “Diretor de Ensino Fundamental”, previstas nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”. (TJSP, ADI nº 2114765-28.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 18 de novembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de “Supervisor de Ensino” e “Vice-Diretor de Escola”). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação”. (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de constitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial,
Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de
agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

**2. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA DO CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DO JURÍDICO**

Para o cargo de provimento em comissão de Assessor do Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico foram previstas atribuições específicas relacionadas ao assessoramento em matéria jurídica, subsidiar o Diretor nas atividades de consultoria jurídica, pesquisas, relacionada à matéria trabalhista e de pessoal, pesquisas jurídicas de consultoria jurídica sobre matéria fiscal e tributária de interesse da Fazenda Municipal, estudo e pesquisa de projeto de lei.

Tais atribuições denotam essencialmente se tratar de atividade de advocacia pública.

A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008)., inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, a natureza técnica profissional do cargo de **Assessor do Jurídico**, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não possibilita que o cargo seja de provimento em comissão.

IV. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 10, e dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 323, de 07 de março de 2018, do Município de Tremembé.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Tremembé, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 5 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 27.736/18

Interessada: anônimo

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar nº 323, de 07 de março de 2018, do Município de Tremembé.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado em epígrafe mencionado, em face dos arts. 8º e 10, e Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 323, de 07 de março de 2018, do Município de Tremembé, junto ao egrégio Tribunal de Justiça.

2. Ciência à douta Promotoria de Justiça de Tremembé, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca